



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.193

Recurso nº: 105.895 - IRPJ - EX. DE 1988

Recorrente: SERRALHERIA MARQUES LTDA

Recorrida: DRF EM VITÓRIA - ES

IRPJ - Falta de apresentação da Declaração de Rendimentos. - O não funcionamento efetivo da empresa enseja a apresentação de Declaração negativa. Comprovada a entrega é incabível a multa pela não apresentação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRALHERIA MARQUES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994

Celi Depine Maria Delduque
CELI DEPINE MARIA DELDUQUE - PRESIDENTE

Gilberto Congro Bastos
GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

VISTO EM *Afonso Augusto Ribeiro Costa* - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e
Hissao Arita. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de
Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nas
cimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Aluísio', is located in the upper right corner of the page.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/008.477/91-83

RECURSO Nº: 105.895

ACORDÃO Nº: 105-8.193

RECORRENTE: SERRALHERIA MARQUES LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata o AI de 30/04/91 de imposição de multa prevista no art. 723 do RIR/80 em decorrência da falta de apresentação da declaração de rendimentos de pessoa jurídica.

A autuada, citada em 14/09/91, impugnou tempestivamente a exigência, alegando que a empresa não chegou a ser constituída pelo fato da Prefeitura Municipal de Vitória-ES não lhe haver concedido o competente alvará.

Que em 25/03/91, conforme documento de fls. 06, ao pedir baixa do CGC e segundo informa, a repartição fiscal solicitou que apresentasse declarações negativas dos exercícios de 87, 88, 89, 90 e 91.

Tais declarações foram entregues em 30/04/91, pois fora condição exigida para a baixa pretendida do CGC.

Na sua oitiva, a autuante propõe o cancelamento da autuação, pois segundo ela as alegações da empresa teriam sido confirmadas pelo sistema on line.

No julgamento, a autoridade "a quo" julga proceden-

Acórdão nº 105-8.193

te o lançamento dado que contrariamente à informação fiscal não houvera a apresentação da declaração de rendimentos do Exercício de 1988.

No recurso, tempestivamente apresentado, a autuada reafirma que entregou também a declaração de rendimentos do Ex. 88, negativa, como a dos outros exercícios e recebida na entrega em 16/05/91, conforme documento anexado em fls. 16.

É o relatório.

Acórdão nº 105-8.193

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, relator

O contribuinte apresentou as declarações de rendimentos dos exercícios de 87 a 91, negativas, por que a empresa não funcionara.

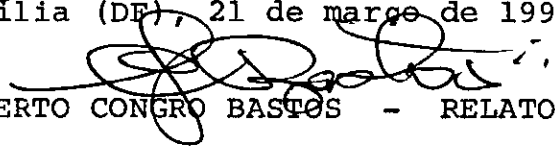
O Fisco autuou a empresa pela falta da declaração do exercício de 1988, que o contribuinte rebateu com a juntada de comprovantes de sua entrega.

O litigio não é consequência de lançamento de imposto e se o contribuinte apresentou declarações negativas de rendimentos dos exercícios 87, 88, 90 e 91, que o Fisco confirma, não vemos por que não considerar como válido o documento de prova de fls. 16, dado que seria um documento igual aos outros entregues, sem imposto apurado e exigido simplesmente para efeitos burocráticos.

Não vejo por isso, razão para diligência confirmativa de autenticidade dele.

Pelo exposto, o meu VOTO é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de março de 1994


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR